



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Defensor Público-Geral



*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Diretor de Legislativa para os procedimentos
na forma regimental - 1/65*

Ofício DPG Nº 065/2017

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 042/2017

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

9/3/2017

Florianópolis, 08 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Silvio Dreveck
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei ordinária que pretende alterar a Lei nº 17.006, de 07 de outubro de 2016, para conformá-la aos termos da Lei nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe "sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional", bem como para estender o Auxílio-Alimentação devido no âmbito da Defensoria Pública aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Instituição.

O presente projeto de lei segue acompanhado de estudo de impacto financeiro.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida de entendimento entre a Defensoria Pública e o Governo do Estado.

Assim, a DPE solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente.

Florianópolis, 08 de março de 2017.

Lido no Expediente
15ª Sessão de <u>14/03/17</u>
As Comissões de:
- 5ª Justiça
- 1ª Tributária
- 14 Trabalho
Secretário

RALE ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral





PROJETO DE LEI Nº PL./0042.0/2017

Dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Instituição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº17.006, de 07 de outubro de 2016, tem sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica concedido auxílio-alimentação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização, a ser pago mensalmente aos membros e servidores efetivos ou comissionados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE), bem como aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Instituição.” (NR)

Art. 2º. O §2º do art. 2º da Lei nº17.006, de 07 de outubro de 2016, tem sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º.....
§1º.....
§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus o membro, o servidor da DPE e o integrante do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.” (NR)*

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº17.006, de 07 de outubro de 2016, tem sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago no caso dos seguintes afastamentos dos membros e servidores da DPE e dos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP):
I – para frequentar curso de pós-graduação;
II – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
III – licença para tratar de interesses particulares;
IV – licença para prestar serviço militar;
V – por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública estadual direta, autárquica*



*e fundacional, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);
VI – passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
VII – licença-prêmio;
VIII – férias;
IX – licença por motivo de doença em pessoa da família;
X – licença por mudança de domicílio;
XI – licença ao membro do magistério casado;
XII – licença especial;
XIII – suspensão temporária das atividades do servidor;
XIV – licença para aguardar a aposentadoria;
XV – licença para casamento;
XVI – licença por falecimento de cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau;
XVII – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
XVIII – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;
XIX – para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;
XX – afastamento para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; e
XXI – para participar de conclave considerados de interesse, sem a incumbência de representação.” (NR)*

Art. 4º. O art. 1º desta lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



EM nº 003/2017

Florianópolis, 08 de março de 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinária que pretende conformar a Lei nº 17.006, de 07 de outubro de 2016, que dispõe sobre o auxílio-alimentação dos membros e servidores da Defensoria Pública, aos termos da Lei nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe *“sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional”*, bem como estender o Auxílio-Alimentação devido no âmbito da Defensoria Pública aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Instituição.

A Lei Ordinária nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017, estabeleceu hipóteses em que o auxílio-alimentação devido aos servidores públicos civis e militares da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional não será pago.

Tais hipóteses divergem, ainda que de maneira sensível, dos casos especificados na Lei 17.006, de 07 de outubro de 2016, para o não pagamento do referido auxílio no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Destarte, tendo em vista que, em última análise, todos são integrantes dos quadros da Administração Pública Estadual, no intuito de salvaguardar o princípio da isonomia, bem como em razão de não se vislumbrar justificativa jurídica ou política para a manutenção de tal disparidade, o presente projeto de lei visa a adequar o art. 3º da Lei 17.006, de 07 de outubro de 2016, às disposições mais recentes da Lei nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017.

Ainda no intuito de salvaguardar o princípio da isonomia, de modo a fazer com que as pessoas que prestem serviços à Instituição percebam o mesmo valor a título de auxílio-alimentação, o presente projeto de lei busca adequar a redação do art. 1º da Lei nº 17.006, de 07 de outubro de 2016, às disposições constantes na Lei Complementar nº 380/2007.



Com efeito, a supracitada Lei Complementar traz expressamente em seu texto que os policiais do CTISP terão direito à percepção do auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço, neste caso, a Defensoria Pública, conforme se observa do art. 10:

Art. 10. Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública designados terão direito à alimentação, quando for o caso, e à percepção do auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço.
(Grifou-se).

Isso significa dizer que os policiais do CTISP terão o direito de receber o valor retroativo do auxílio-alimentação, da mesma forma que os membros e servidores da Defensoria, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016, *in verbis*:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2016.
(Grifou-se).

Vale ressaltar, ainda, que as despesas com o auxílio-alimentação dos policiais do CTISP correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública, conforme estabelece o inciso III do parágrafo único do art. 17 da LC nº 380/2007:

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas despesas de que trata o caput deste artigo, incluem-se:

I - retribuição financeira;

II - diárias e transporte;

III - alimentação e auxílio à alimentação;

IV - fardamento;

V - equipamento;

VI - viaturas;

VII - treinamento; e

VIII - armamento.

(Grifou-se).

Por fim, importante destacar que o pagamento do auxílio-alimentação de que trata a Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016, foi regulamentado, no âmbito da Defensoria Pública, pela RESOLUÇÃO CSDPESC nº 058, de 14 de outubro de 2016, publicada no DOE nº 20.404, de 17/10/2016, e que, em relação aos beneficiários do auxílio-alimentação e a produção dos efeitos a partir do dia 1º de maio



de 2016, os seus respectivos artigos 1º e 6ª mantiveram as mesmas disposições da Lei, conforme se observa abaixo:

Art. 1º. O valor do auxílio-alimentação a ser pago mensalmente aos membros e servidores efetivos ou comissionados da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina será aquele fixado na Lei Estadual nº 17.006, de 7 de outubro de 2016.

[...]

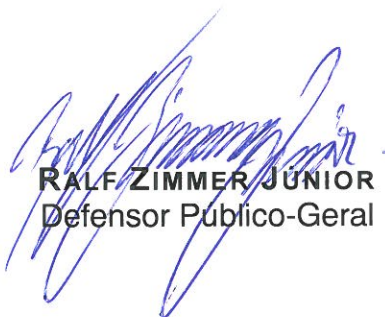
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2016.

(Grifou-se).

Portanto, considerando as disposições legais acima mencionadas, pode-se concluir que a presente alteração legislativa é necessária, eis que os policiais que prestam serviços à Defensoria Pública, integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP, também fazem *jus* ao auxílio-alimentação nos mesmos padrões e valores pagos aos membros e servidores efetivos da instituição, inclusive em relação aos valores retroativos a serem apurados a partir da produção dos efeitos da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016 e da RESOLUÇÃO CSDPESC nº 058, de 14 de outubro de 2016, ou seja, a partir de 1º de maio de 2016.

Posto isso, aguardamos o recebimento e a submissão do presente projeto ao processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental.

Respeitosamente,



RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral



MILTON MÜLLER JUNIOR
Secretário Jurídico e Legislativo da DPE-SC